



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



de 09 (nove) de novembro de 1999.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviço especiais nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaço público para programação culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade;

VI - semi – liberdade;

VII - internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam;

I - prevenção e atendimento médio e psicológico de vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico – social;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES



Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no município de Abadia de Goiás, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não governamentais, no município de Abadia de Goiás, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - articular ou integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente.

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e de opressão, contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução.

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimentos à criança e ao adolescente.

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, provando as medidas que julgar convenientes;



VIII - aprovar os registros de inscrição e alterações subseqüentes, previstos na lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e do atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do regimento interno;

IX - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicações dos recursos captados na forma da lei;

X - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidos no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DA CONSTRUÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou congêneres;

V - quatro (04) representantes de entidades não – governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil



II - doação de pessoas físicas e judiciárias, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos Artigos 228 e 258 da referida Lei, bem como condenação advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual, da Criança e do Adolescente;

V - dotação, auxílio e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e Instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados;

§ 2º. O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º. O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar de Abadia de Goiás, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Abadia de Goiás, nos termos da Lei



e religiosa que possam contribuir efetivamente para o atendimento a que se refere a esta lei.

§ 1º. Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso VI, serão eleitos em assembléia própria.

§ 2º. O mandato de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (02) anos, admitida a recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um (01) presidente, um (01) vice – presidente e um (01) secretário geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três (03) sessões consecutivas ou a dez (10) alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o regimento interno, que disciplinará, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, indispensável à captação, o repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. O Fundo se constitui das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de casa exercício;



nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14. O Processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A escolha dos conselheiros tutelares será feita através de voto facultativo e secreto dos cidadãos habilitados eleitoralmente no Município, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15. O Conselho Tutelar, após eleito e empossado, elaborará o seu Regimento Interno, obedecendo os limites da legislação federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90) e desta Lei.

Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar e fazer cumprir o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei, tendo como atribuições e competência o que estabelece o artigo 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por três (03) membros.

Parágrafo único. São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I - reconhecimento idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - residir no Município.

Art. 18. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente descendente, sogro genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadito, tio, sobrinho, padastro ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. A mesma proibição e impedimento deste artigo, estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.



Art. 19. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único. Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do município de Abadia de Goiás, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará em dia e horário estipulados de acordo com o seu regimento interno, estipulando-se, ainda os plantões dos conselheiros e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, adolescente e suas famílias.

Art. 21. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação do direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou missão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) - encaminhando aos pais ou responsáveis;
- b) - orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) - inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatória;



IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e do óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação do rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Até a elaboração do seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência de declarar a vacância e o impedimento dos cargos, de membro do Conselho.

Art. 24. Declara a vacância ou impedimento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicara ao setor competente – governamental, ou não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.



f) - inclusão em programas oficiais ou comunitárias de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

g) - abrigo em entidade assistencial.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicá-lhe as seguintes medidas:

a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) - inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d) - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) - advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e de segurança, representar junto à autoridade judiciária nos casos descumprimento injustificado de suas deliberações;



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



Art. 25. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares não poderão ser funcionários da administração municipal, estadual ou federal, direta ou indireta, e terão remuneração fixada no valor de R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais), mensais reajustáveis de acordo com proposta do Executivo aprovada pelo Legislativo.

Art. 26. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 27. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 1999.


Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 09/11/1999


Antomar Moreira de Santos
Secretaria Municipal de Administração e Finanças